

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 2008

(Apensos: PL nº 6.933, de 2010; PL nº 7.813, de 2010; PL nº 7.890, de 2010; PL nº 1.127, de 2011; PL nº 2.051, de 2011; e PL nº 3.280, de 2012)

*Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Profissionais de Artes Marciais e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado MARCELO ITAGIBA

**Relator:** Deputado ALEX CANZIANI

## I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Profissionais de Artes Marciais, indicando-lhes as competências e os critérios para o preenchimento da primeira diretoria, além de condicionar o exercício das atividades ao efetivo registro nesses órgãos.

Ao projeto principal foram apensadas outras seis proposições, a saber:

Projeto de Lei nº 6.933, de 2010, da Deputada Luciana Genro, que “Dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrutor de artes marciais”;

Projeto de Lei nº 7.813, de 2010, do Deputado Walter Feldman, que “Regulamenta o exercício da atividade do Profissional em Lutas e Artes Marciais”;

Projeto de Lei nº 7.890, de 2010, do Deputado Roberto Santiago, que “Dispõe sobre o ensino e a prática de artes marciais e de lutas”;

Projeto de Lei nº 1.127, de 2011, do Deputado Chico Alencar, que “Dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrutor de artes marciais”;

Projeto de Lei nº 2.051, de 2011, do Deputado Acelino Popó, que “Dispõe sobre a regulamentação da atividade de artes marciais mistas - MMA e dá outras providências”; e

Projeto de Lei nº 3.280, de 2012, do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que “Regulamenta o exercício da profissão de Professor de Judô”.

A Mesa Diretora determinou a distribuição da matéria para a Comissão de Turismo e Desporto – CTD e para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para análise do mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na primeira Comissão de mérito, a CTD aprovou todos os projetos na forma de um substitutivo que “dispõe sobre o ensino e a prática de artes marciais, de lutas e de artes marciais mistas”.

Aguarda, no momento, apreciação por parte desta CTASP.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As propostas em análise tratam, em linhas gerais, de regulamentar o exercício das profissões relacionadas às artes marciais, apesar das especificidades encontradas em algumas delas.

O projeto principal (PL nº 2.889/10), por exemplo, propõe a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Artes Marciais, como exposto no relatório, enquanto os Projetos de Lei nº 6.933, de 2010, e nº 1.127, de 2011, visam à regulamentação da profissão de instrutor de artes marciais. Do mesmo modo, os Projetos de Lei nº 7.813, de 2010, nº 2.051, de 2011, e 7.890, de 2010, dispõem sobre o profissional de lutas e artes marciais. Já o Projeto de Lei nº 3.280, de 2012, restringe-se à profissão de professor de judô.

Em primeiro plano, devemos mencionar o fato de que, atualmente, há muitas controvérsias oriundas da prática de atividades relacionadas às artes marciais, uma vez que o Conselho Federal de Educação Física tem exigido o registro desses profissionais como condicionante ao exercício laboral.

Ocorre que essa questão tem sido submetida ao crivo do Judiciário, que vem se posicionando sistematicamente contra essa prática sob o argumento de que a Lei que regulamentou a profissão de Educação Física (9.696/98) não menciona os profissionais das artes marciais entre aqueles sujeitos à inscrição nos Conselhos Regionais de Educação Física, o que somente ocorreu por meio de resolução. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, vem em excelente momento a iniciativa para se regulamentar o exercício das atividades de luta e de artes marciais. A importância dessa iniciativa pode ser medida pela quantidade de propostas apresentadas nesta Casa, as quais nos vemos na iminência de apreciar.

Como dissemos anteriormente, cada uma das propostas traz particularidades que merecem ser transformadas em norma jurídica, em que pese algumas delas tratar a matéria de maneira muito sintética.

Desse modo, ao analisar o processo, entendemos que as proposições em tela foram todas contempladas no substitutivo aprovado pela CTD, a qual aperfeiçoou a matéria ao discorrer sobre o conceito de lutas desportivas e de artes marciais, as competências profissionais, os requisitos essenciais para o funcionamento de estabelecimentos de prática das atividades, entre outros dispositivos.

Ressalte-se que, no que se refere à criação dos Conselhos Federal e Regionais de Artes Marciais, o Supremo Tribunal Federal

já pacificou o entendimento de que esses órgãos têm natureza jurídica de autarquia. Assim sendo, verificamos uma inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa na apresentação de projetos propondo a criação de órgãos dessa natureza por parlamentares, visto que, nos termos da alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal é da competência privativa do presidente da República a criação de órgãos públicos.

Portanto, diante dos motivos acima expostos, manifestamo-nos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 2.889, de 2008, nº 6.933, de 2010; PL nº 7.813, de 2010; PL nº 7.890, de 2010; PL nº 1.127, de 2011; PL nº 2.051, de 2011; e PL nº 3.280, de 2012, **na forma do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator